



APELAÇÃO CÍVEL N. 0000891-20.2011.8.14.0018
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADVOGADOS: IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO, OAB/PA 18.623-A; BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA 8.770
APELADA: FRANCISCA ELIENE PEREIRA DO NASCIMENTO
DEFENSOR PÚBLICO: DAVID OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONCESSIONÁRIA DE ENERGI ELÉTRICA – INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – DANOS MORAIS IN RE IPSA – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO – OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DE MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- No que concerne à ocorrência do dano e do nexo de causalidade, considerando as provas juntadas pela própria empresa recorrente (fls. 39), observa-se restar cristalino que a mesma, na data de 23/08/2010, procedeu a inscrição do nome da autora no órgão de proteção referente ao alegado débito da fatura de referência 10/2009, mesmo tendo a parte autora comprovado o seu efetivo pagamento no dia 06/11/2009, ou seja, a inscrição indevida ocorreu quase 01 (hum) ano após o efetivo pagamento, o que facilmente se conclui pela ocorrência de ato ilícito perpetrado pela ora apelante.

2-Nessa esteira de raciocínio, não se pode olvidar que a conduta da empresa apelante gerou danos à apelada/autora, visto que o apontamento do seu nome é fato evidentemente danoso, pois implica em descrédito econômico e perda da-confiança pública, causando uma série de transtornos na vida cotidiana.

3-Nesse contexto, o que se verifica é a equivocada inclusão do nome da apelada/autora no cadastro de restrição creditícia, implicando desabono à imagem desta perante as diversas esferas sociais em que transita.

4-Ademais, no presente caso, é dispensada a comprovação do real abalo sofrido, por tratar-se de dano in re ipsa, não sendo necessária a apresentação de provas robustas que demonstrem a ofensa moral da pessoa.O próprio fato já configura o dano, não havendo como rechaçar a ocorrência da prática do ato ilícito por parte da apelada e do seu dever de indenizar.

5-No que concerne ao quantum indenizatório, considero o valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), proporcional e adequado ao dano vivenciado pelo autor, com juros de 1% (hum por cento) ao mês, devidos desde a ocorrência do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ e correção monetária a partir do presente arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

6-Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos de APELAÇÃO



CÍVEL, tendo como ora apelante CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A CELPA e ora apelada FRANCISCA ELIENE PEREIRA DO NASCIMENTO.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelos fundamentos constantes no voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.
Belém/PA, 23 de outubro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000891-20.2011.8.14.0018
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADVOGADOS: IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO, OAB/PA 18.623-A; BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA 8.770
APELADA: FRANCISCA ELIENE PEREIRA DO NASCIMENTO
DEFENSOR PÚBLICO: DAVID OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CELPA inconformado com a Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Curionópolis/Pa que, nos autos da AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, julgou procedente o pedido inicial, para declarar inexigível o débito correspondente à fatura de referência 10/2009 da UC nº. 8958297, determinando que a empresa cancele a referida cobrança de seus registros e se abstenha de efetuar cobranças, inscrever nos cadastros de proteção ou suspenda a energia da unidade consumidora por conta da aludida fatura, condenando ainda a empresa recorrente ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, e acrescidos de juros moratórios simples, de 1% (hum por cento) ao mês, a contar da sentença até o efetivo pagamento, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor



da condenação, tendo como ora apelado FRANCISCA ELIENE PEREIRA DO NASCIMENTO.

O autor, ora apelante, ajuizou a ação acima mencionada (fls. 02-10) aduzindo que, no ano de 2010, foi impedida de realizar uma compra no estabelecimento comercial, em razão de seu nome constar no SPC por um débito junto à empresa requerida, cujo vencimento era em 30/10/2009.

Aduziu que efetuou o pagamento da fatura no dia 06/11/2009, em uma agência do banco do Bradesco, contudo, no dia 24/03/2011, constava o nome da requerente no cadastro de inadimplentes.

Requeru como tutela antecipada, a retirada do seu nome do órgão de proteção ao crédito e, no mérito, a declaração e inexistência de débito, bem como a condenação da requerida em danos morais no valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

Às fls. 15-16, foi deferido o pedido de antecipação de tutela.

Em sede de contestação (fls. 18-30), a empresa requerida alegou que não houve ato ilícito, eis que a inscrição se deu de forma regular, já que autora possuía um débito junto à concessionária, considerando que a fatura fora paga com atraso.

O juízo de 1º grau proferiu sentença (fls. 75-78), julgando o pedido inicial totalmente procedente.

Inconformado, CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA interpôs o presente recurso de Apelação (fls. 79-87) aduzindo a não ocorrência de qualquer ato ilícito que enseje a condenação em dano moral, posto que a inclusão no cadastro de inadimplentes ocorreu de modo regular, visto que a fatura somente foi paga após a consumidora tomar conhecimento da negativação.

Ressalta que foram juntados aos autos provas de que o efetivo pagamento somente ocorreu em 26/12/2013, sendo promovida a baixa do cadastro de inadimplentes em 27/12/2013.

Afirma que sua conduta se encontra absolutamente pautada na legalidade, não havendo vício na prestação do serviço que justifique a sua responsabilização.

Aduz ainda que na eventual hipótese de manutenção da condenação à indenização por danos morais, necessário se faz a observância da devida proporcionalidade no arbitramento do quantum indenizatório, ressaltando que o pedido de dano moral se fundamenta em inscrição decorrente da inadimplência da fatura no valor de R\$ 20,59 (vinte reais e cinquenta e nove centavos), fato que justifica a redução do valor de forma equitativa.

Por fim, requer o provimento do recurso a fim de que a sentença seja reformada para afastar a condenação à título de danos morais, e subsidiariamente, a reforma do quantum indenizatório, a fim de atender os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Não foram apresentadas as contrarrazões (fls. 122).

Coube-me, por distribuição, julgar o presente feito (fls. 125 – 19/07/2018)

É o Relatório.



VOTO

APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Cumpra salientar que o presente recurso fora inicialmente distribuído antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 18/03/2016 (Novo Código de Processo Civil). Desse modo, com fulcro no art. 14 do CPC/2015, sua análise será feita com base no Código de Processo Civil revogado (CPC/1973), em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados e, ainda, ao que preleciona o dispositivo acima mencionado, vejamos:

Art. 14 do CPC/2015- A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ E SERÁ APLICÁVEL IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO, RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Não havendo preliminares, passo ao mérito do recursal.

MÉRITO:

Cinge-se a questão na verificação da configuração de danos morais decorrente da inscrição indevida do nome da autora, ora apelada, em órgão de proteção ao crédito. Prima facie, cumpre registrar que o presente caso tem aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, justamente porque o serviço de fornecimento de energia elétrica é remunerado por tarifas ou preços públicos, identificando-se os usuários como consumidores, nos termos do que dispõe o art. 3º do CDC.

No que concerne aos danos morais, cumpre salientar que em casos de relação de consumo, como o ora em análise, o art. 14 do CDC preleciona a responsabilidade objetiva da empresa recorrente, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

No que concerne à ocorrência do dano e do nexo de causalidade, considerando as provas juntadas pela própria empresa recorrente (fls. 39), observa-se restar cristalino que a mesma, na data de 23/08/2010, procedeu a inscrição do nome da autora no órgão de proteção referente ao alegado débito da fatura de referência 10/2009, mesmo tendo a parte autora comprovado o seu efetivo pagamento no dia 06/11/2009, ou seja, a



inscrição indevida ocorreu quase 01 (hum) ano após o efetivo pagamento, o que facilmente se conclui pela ocorrência de ato ilícito perpetrado pela ora apelante.

Nessa esteira de raciocínio, não se pode olvidar que a conduta da empresa apelante gerou danos à apelada/autora, visto que o apontamento do seu nome é fato evidentemente danoso, pois implica em descrédito econômico e perda da-confiança pública, causando uma série de transtornos na vida cotidiana.

Nesse contexto, o que se verifica é a equivocada inclusão do nome da apelada/autora no cadastro de restrição creditícia, implicando desabono à imagem desta perante as diversas esferas sociais em que transita.

Ademais, no presente caso, é dispensada a comprovação do real abalo sofrido, por tratar-se de dano in re ipsa, não sendo necessária a apresentação de provas robustas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano.

A respeito do assunto, vejamos a Jurisprudência Pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA DEVIDAMENTE PAGA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É de se afastar o argumento da concessionária de que não pode ser responsabilizada pelo erro em seu sistema de informações ou pela demora de eventual repasse de pagamento realizada nas agências das entidades bancárias por ela credenciadas, visto que, corroborar com tais alegações, implicaria em possibilitar a transferência do risco do empreendimento para o consumidor. 2. A negativação indevida gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa. 3. A indenização serve a propósito punitivo e preventivo, não podendo, porém, exorbitar da compensação efetivamente devida, para não restar configurado o enriquecimento sem causa. Assim, dadas as nuances do caso concreto, arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à título de danos morais, montante este que satisfaz os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso a que se nega provimento (TJ-PE - APL: 4101397 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data de Julgamento: 21/06/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/07/2017) (grifo nosso)

AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA APELAÇÃO CÍVEL QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU. - Fatura devidamente paga pela autora. Falha na prestação do serviço quanto a inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição de crédito. - Necessidade de reparar o dano causado. Dano moral configurado. Tendo sido observado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. - Sentença que se mantém. - Não merece censura a decisão vergastada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. AGRAVO INOMINADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00123010920138190037 RIO DE JANEIRO NOVA FRIBURGO 1 VARA CIVEL, Relator: TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de



Julgamento: 04/02/2015, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 06/02/2015) (grifo nosso)

Desta forma, não há como rechaçar a ocorrência da prática de ato ilícito, por parte da apelada e do seu dever de indenizar. Neste caso, o ato praticado violou disposições do art. 5º, inciso X da Constituição Federal e arts. 186, 187, 927, 944, do Código Civil e art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, ensejando a reparação civil.

No que concerne ao quantum indenizatório, observa-se que o mesmo deve está adequado aos transtornos impingidos à parte ofendida, verificando-se compensação justa para o caso em exame, atendendo aos parâmetros de moderação e razoabilidade, adotados em situação semelhante, além de observância a critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência pátrias, tais quais: os referentes à situação pessoal e ao status social, econômico e intelectual do ofendido, à intensidade do constrangimento, ao porte econômico do ofensor, ao grau de culpa e à gravidade da ofensa.

Com isso, visa-se também a desestimular a prática de novos atos ilícitos, bem como ofertar conforto ao ofendido, de modo que a quantia arbitrada não seja tão irrisória, que nada represente; nem tão exagerada, a ponto de implicar sacrifício demasiado para o demandado ou enriquecimento ilícito para a outra parte.

Oportuno salientar que a inscrição indevida perdurou, segundo o próprio documento juntado às fls. 39, por mais de ano, trazendo certamente transtornos na vida cotidiana da apelada.

Nessa esteira de raciocínio, considero o valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), proporcional e adequado ao dano vivenciado pelo autor, com juros de 1% (hum por cento) ao mês, devidos desde a ocorrência do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ e correção monetária a partir do presente arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Esse é o entendimento da Jurisprudência Pátria, vejamos:

Declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de repetição em dobro e indenização por danos morais. Cartão de crédito. Débito remanescente. Fatura devidamente paga. Cobrança. Negativação. Procedência. Prestígio. Satisfeito o débito, inaceitável o lançamento do nome em cadastro de impontuais. A negativação espúria enseja danos morais que prescindem de prova do efetivo prejuízo sofrido *damnum in re ipsa*. Valoradas a responsabilidade pela conduta ilícita, a capacidade econômica do causador e a intensidade da inquietação, razoável e proporcional à lesão experimentada é a verba de R\$ 5.000,00 a prevenir práticas assemelhadas sem descuidar da necessidade de obstar o enriquecimento sem causa. Correção monetária a partir do arbitramento, sob a ótica da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e juros moratórios, a partir da citação, em conformidade com o r. decism. Sucumbência delineada a contento e ora abonada. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 01694398320128260100 SP 0169439-83.2012.8.26.0100, Relator: Sérgio Rui, Data de Julgamento: 05/06/2014, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/08/2014) (grifo nosso)



Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Curionópolis/Pa, que condenou a empresa requerida a indenizar o autor por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado, com juros de 1% (hum por cento) ao mês, devidos desde a ocorrência do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ e correção monetária a partir do presente arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

É COMO VOTO.

Belém (PA), 23 de outubro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora